



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

OFÍCIO GABIP/Nº078/2025

DEODÁPOLIS – MS, DE 24 DE FEVREIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar nº 009 de 24 de Fevereiro de 2025, em **regime de urgência especial**, que “**Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodópolis/MS e dá outras providências**”

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Protocolo de Correspondência 021
Em 28 de 02 de 2025
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

MENSAGEM Nº 009/2025

Excelentíssimo Presidente, Ilustres vereadores(as),

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Complementar nº 009 de 24 de Fevereiro de 2025, em **regime de urgência especial** “**Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodópolis/MS e dá outras providências**”

Ao cumprimenta-los cordialmente, encaminho a esta Casa Legislativa Municipal a proposição seguinte, que possui como objeto a criação da função gratificada de coordenadores de projetos e programas no âmbito intersetorial no Município de Deodópolis/MS.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, visando ao fortalecimento da gestão municipal por meio da coordenação eficiente de projetos e programas de natureza intersetorial, promovendo a integração entre diferentes áreas da administração pública.

A criação da referida função gratificada observa os princípios da eficiência, legalidade e economicidade, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como dito, a proposta respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de estar devidamente prevista na estrutura administrativa do município, assegurando sua conformidade com a legislação municipal.

Cabe destacar que a presente proposição está em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, garantindo que a função gratificada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

I - Seja destinada exclusivamente a servidores efetivos, conforme preceitua a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Súmula Vinculante nº 13, assegurando impessoalidade e moralidade na administração pública;

II - Seja justificada pela necessidade de serviço público, com atribuições específicas e delimitadas, evitando a caracterização indevida como um cargo comissionado, e;

III - Possua previsão orçamentária adequada, nos termos do artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), de modo a não comprometer a sustentabilidade financeira do município.

Ressalta-se que a medida não implica na criação de cargos efetivos, mas na estruturação de uma função gratificada destinada a servidores efetivos que venham a desempenhar atribuições de coordenação estratégica, conforme o disposto no art. 39, §7º, da Constituição Federal, o qual permite a concessão de gratificações a servidores públicos como forma de reconhecimento e incentivo ao desempenho de funções de maior responsabilidade:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [...]

§ 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 27, reforça a autonomia dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, bem como organizar sua administração pública, sempre em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

O impacto financeiro da medida está devidamente respaldado nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observando o impacto financeiro e a disponibilidade orçamentária, de modo a não comprometer a gestão fiscal responsável do município.

Dessa forma, ressaltamos que a presente proposta não cria cargos públicos ou amplia despesas sem previsão orçamentária, mas apenas regulamenta a estrutura organizacional, garantindo uma melhor execução das atividades de interesse público.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96), as atribuições do coordenador estão aliadas à autonomia para organizar e orientar o trabalho pedagógico dentro da instituição de ensino, além de garantir nos variados setores que se faça uma gestão participativa e democrática.

Ainda, a disposição solicitada possui previsão na Lei Orgânica deste Município, competindo ao Município legislar dentro de sua autonomia disposta pela Constituição Federal sobre os assuntos de interesses locais em atenção ao seu artigo 8º:

Art. 8º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, a mesma legislação regulamenta que é de iniciativa exclusiva do Executivo, ou seja, do Prefeito, propor Projetos de Lei que tratam sobre a criação de cargo ou função e provimentos de cargos dos servidores públicos municipais, bem como a estruturação das secretarias:

Art. 26. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

II disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;
- c) **criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;**

Nessa tocada, Hely Lopes Meireles nos clarifica sobre a instituição de Cargo Público:

*"Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de pro labore. Diferencia-se, basicamente, do cargo em comissão pelo fato de não titularizar cargo público."*¹

Não obstante aos fundamentos consolidados para a pretensão aduzida, a criação da presente função acompanhará os requisitos legais constitucionais instituídos pela Carta Magna e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais, confira o exemplo:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI DO MUNICÍPIO DE OLARIA – CARGO EM
COMISSÃO – COORDENADOR PEDAGÓGICO –
AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA E**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 33 ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.419





PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

SUBORDINAÇÃO ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O NOMEADO – CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A investidura em cargo ou emprego público se dá, via de regra, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, o que se justifica em atendimento a diversos princípios norteadores da Administração Pública, como o da isonomia, moralidade e eficiência (art. 37, II, CR/88; art. 21, §1o, da CEMG).

2. Contudo, excepcionalmente e de forma taxativa, o legislador constituinte admite a investidura em cargo público sem observância do princípio republicano do concurso público, como no caso de nomeação para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, destinado, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, III, CR/88; art. 23 da CEMG).

3. O e. STF fixou, ao julgar o Tema no. 1.010, a seguinte tese jurídica: A) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria Lei que os instituir.

[...]

(TJMG, ADI 2469090-90.2022.8.13.0000, Órgão Especial, rela Desa TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, j. 03/05/2023, DJEMG 30/05/202.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

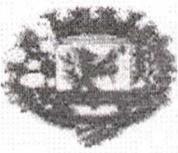
Não obstante, é o entendimento do TRF-4:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. RETRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A criação de funções gratificadas depende de lei de iniciativa privativa do Presidente a República, nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. **Com efeito, a retribuição correspondente a função gratificação só pode ser paga ao servidor público pela Administração quando há previsão legal específica (não só quanto a sua criação (via de regra, em norma legal genérica) como também sua efetiva destinação/alocação).** 2. A previsão genérica de que "Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício" (artigo 62 da Lei n.º 8.112/1990), ou de instituição de Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC nas instituições federais de ensino (artigo 7º da Lei n.º 12.677/2012 e artigo 4º da Lei n.º 11.526/2007), não é suficiente para amparar a pretensão do autor à percepção de retribuição correspondente a uma FCC, porquanto indispensável, para tanto, a efetiva destinação/distribuição/vinculação da função gratificada criada por lei à atividade específica por ele exercida (Coordenador Pro Tempore do Curso de Direito).
(TRF-4 - AC: 50016231920164047109, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022, QUARTA TURMA)

Ademais, no mesmo sentido o STF fixou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 10.869/2004, LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 163/2004. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS** NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. COORDENAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS** (ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL 10.869/2004. EFICÁCIA EXAURIDA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO FEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. **1. Cargos em comissão e funções de confiança pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio do provimento em comissão, que exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais atribuições são aquelas que apresentam poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V, da Constituição Federal).** 2. Atribuições meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão e funções de confiança, sob pena de burla à obrigatoriedade de concurso público, instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade. Precedentes: ADI



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

1.269, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28/8/2018; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 7/6/2011; ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 5/10/2007; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 14/9/2007; ADI 2.427, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 10/11/2006; ADI 1.141, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29/8/2003; ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001. [...]

(STF - ADI: 3145 DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/10/2019)

A aprovação desta proposta deve considerar o aumento de convênios, programas e projetos voltados para crianças, jovens e adultos no município. Para isso, são necessárias adequações nas leis e diretrizes pedagógicas e assistenciais vigentes, bem como a integração de setores governamentais e não governamentais para solucionar problemas complexos de forma multidimensional. Esse processo envolve o reconhecimento de demandas comuns e a convergência de esforços para o planejamento e execução de ações integradas, caracterizando a intersetorialidade.

A intersetorialidade exige o trabalho conjunto de profissionais de diferentes áreas, tornando essencial a realização de atividades que incentivem mudanças na postura dos agentes públicos. Nesse contexto, o coordenador pedagógico desempenha um papel fundamental na administração, planejamento e organização de atividades, coordenando equipes, eventos e recursos para alcançar objetivos estratégicos. Suas responsabilidades incluem garantir o cumprimento de prazos e orçamentos, motivar equipes, avaliar resultados e monitorar a qualidade dos processos.

Um belo exemplo seria o coordenador de programas e projetos intersetoriais na Secretaria de Esporte, que terá como objetivo *democratizar o acesso ao esporte educacional*, promovendo o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para sua cidadania e qualidade de vida.

Assim, considerando a essencialidade da matéria debatida e relevância



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

concreta na criação da função gratificada, visto a atual necessidade do município para indicação de profissional apto ao exercício desta função, solicito a esta renomada Casa de Leis que disponha para a tramitação do presente projeto o **Regime de Urgência**, disposto no artigo 131, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

Art. 131. tramitarão em regime de urgência as proposições:

I – de autoria do Prefeito Municipal, quando solicitado este regime de tramitação, na forma da Lei e deste Regimento;

Com a comprovada disponibilidade regimental e, em havendo concordância quanto a necessidade por esta Mesa Legislativa, solicito a apreciação do pedido para tramitação nos moldes solicitados.

Dessa forma, entendemos que a presente proposta contribuirá para a modernização da gestão pública, proporcionando maior eficiência e efetividade na execução de políticas públicas intersetoriais, atendendo aos interesses da população de Deodópolis/MS.

Finalmente, na certeza de contar com o apoio de vossas excelências na aprovação da inclusa propositura, submetemos a essa Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodópolis/MS e dá outras providências”

O Prefeito de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal de Deodópolis/MS, a função gratificada de Coordenador Pedagógico Intersetorial - símbolo COM-I*, destinada exclusivamente a servidores efetivos do município, em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O coordenador pedagógico intersetorial poderá ser designado a exercer suas atividades laborais nas demais secretarias e departamentos pertencentes a Prefeitura Municipal de Deodópolis, desde que compatível com suas atribuições.

Art. 2º. A função gratificada de Coordenador de Pedagógico Intersetorial tem como finalidade promover a integração entre diferentes setores da Administração Municipal, visando à implementação eficiente de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, social e econômico do município.

Art. 3º. A designação para a função gratificada será feita pelo chefe do Poder Executivo Municipal, por meio dos critérios objetivos estabelecidos, exclusivamente por professores pedagogos do quadro efetivo, ficando condicionado a necessidade dos setores e/ou departamentos que necessitam de orientação e acompanhamento para o desenvolvimento dos projetos e programas existentes nas secretarias/departamentos municipais em regulamento, incluindo experiência e formação compatível com as atribuições da função.

Parágrafo único. A cada projeto ou programa existente em cada secretaria ou departamento, poderá haver um professor pedagogo designado a função de coordenador pedagógico intersetorial, chegando ao limite de 02 (dois) coordenadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 009

Em 28 de 02 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de 03 de 20 25

_____ receber o devido PARECER

_____ Presidente

_____ Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

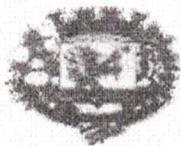
O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em 06 de 03 de 20 25

_____ PRESIDENTE

_____ SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

Art. 4º. O valor da gratificação será de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos independente se o mesmo for designado ao exercício de 20h (vinte horas) semanais, ou 40h (quarenta horas) semanais, respeitando os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Parágrafo Único. A gratificações e remunerações previstas para o cargo passam a vigorar de acordo com o Anexo Único da presente legislação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, desde que observados os limites da legislação financeira municipal.

Art. 6º Os Planos de Governo, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e Lei Orçamentaria Anual (LOA), passam a incorporar as alterações da presente legislação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 24 de fevereiro de 2025

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

ANEXO ÚNICO - TABELA

		REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO				
		NÍVEIS				
Classe	Coeficiente	I	II	III	IV	V
		1,00	1,50	1,60	1,65	1,90
A	1,00	2.400,92	3.601,41	3.841,50	3.961,54	4.561,76
B	1,10	2.641,01	3.961,54	4.225,61	4.357,68	5.017,91
C	1,15	2.761,05	4.141,59	4.417,70	4.555,78	5.246,01
D	1,20	2.881,11	4.321,66	4.609,77	4.753,83	5.474,14
E	1,25	3.001,17	4.501,73	4.801,86	4.951,92	5.702,21
F	1,30	3.121,20	4.681,81	4.993,91	5.149,97	5.930,30
G	1,35	3.241,27	4.861,90	5.186,01	5.348,10	6.158,37
H	1,40	3.361,31	5.041,96	5.379,64	5.546,15	6.386,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

SÍMBOLO	FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	Nível I- Magistério
DEM-I	Diretor Escolar	30%	Nível II- Ensino Superior
DEM-II	Diretor Escolar	20%	Nível III- Pós-Graduação
SEM-I	Secretário de Escola	30%	Nível IV- Mestrado
SEM-II	Secretário de Escola	20%	Nível V- Doutorado
COM-I	Coordenador Pedagógico	20%	Nível II – Ensino Superior Classe A
COM-I	Coordenador Pedagógico	20%	Nível III – Pós Graduação Classe A
COM-I*	Coordenador Pedagógico Intersetorial	20%	Nível II – Ensino Superior Classe A
COM-I*	Coordenador Pedagógico Intesetorial	20%	Nível III – Pós Graduação Classe A

** DEM I -Diretor de unidade escolar com três períodos

** DEM II- Diretor de unidade escolar com dois períodos e de Centro de Educação Infantil

** SEM I -Secretário de unidade escolar com três períodos

** SEM II - Secretário de unidade escolar com dois períodos

** COM I - Coordenador de unidade escolar com um ou dois períodos

** COM I* – Coordenador intersetorial com um ou dois períodos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul – 2025-2028

FUNÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO INTERSETORIAL

- I** - Responsável pelo planejamento pedagógico e coordenação do desenvolvimento de atividades realizadas por meio de projetos e programas que envolvam o atendimento e a participação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos.
- II** - Garantir que os projetos e programas tenham um bom andamento, acompanhando as atividades, os riscos e o cronograma.
- III** - Supervisionar o suporte às equipes, acompanhando a gestão de recursos e a organização de reuniões.
- IV** - Definir e comunicar metas e prazos para as equipes do projeto.
- V** - Atribuir tarefas aos membros da equipe.
- VI** - Realizar a análise de riscos dos projetos e programas.
- VII** - Acompanhar e validar orçamentos elaborados pelas equipes técnicas competentes.
- VIII** - Acompanhar e validar relatórios sobre compras de recursos elaborados pelos setores responsáveis.
- IX** - Supervisionar medidas para minimizar atrasos e obstáculos na execução dos projetos.
- X** - Acompanhar a formalização de contratos.
- XI** - Elaborar e acompanhar relatórios técnicos.
- XII** - Acompanhar a avaliação dos resultados dos projetos e programas, assegurando que atendam aos objetivos propostos.
- XIII** - Atuar como ponto de contato e comunicar a situação do projeto a todos os participantes.
- XIV** - Acompanhar a execução dos planos de trabalho e analisar relatórios financeiros dos projetos e programas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 009 de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto pretende sobre a função gratificada de coordenador de projetos e programas intersetorial do Município, tratando-se, pois, de matéria de estrutura organizacional do Poder Executivo.

Pois bem, o projeto, se refere à Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

c) criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

[...]

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 009 de 24 de fevereiro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.

Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Franciso E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 24 DE FEVEREIRO DE
2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 009 de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”*.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto pretende sobre a função gratificada de coordenador de projetos e programas intersetorial do Município, tratando-se, pois, de matéria de estrutura organizacional do Poder Executivo.

Pois bem, o projeto, trata da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, e, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS¹, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito.

Quanto ao aspecto financeiro, embora possa gerar gastos ao Município, as despesas devem por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, e o Município

¹ Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

deverá respeitar os limites constitucionais e legais com despesas de pessoal na aplicação das funções gratificadas.

Assim, considerando que se trata de projeto de iniciativa privativa do prefeito municipal, não vejo impedimentos para a aprovação do projeto.

III-Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 009 de 24 de fevereiro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.

Relator:



Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 009 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 009 de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a criação da função gratificada de Coordenador de Projetos e Programas no âmbito intersetorial do Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto pretende sobre a função gratificada de coordenador de projetos e programas intersetorial do Município, tratando-se, pois, de matéria de estrutura organizacional do Poder Executivo.

Assim, conforme estabelece o art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e ao cidadão, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal:

[...]

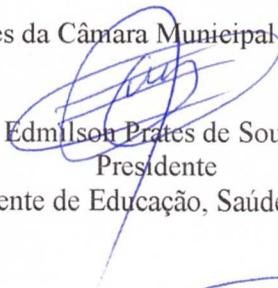
Assim, considerando que se trata de reorganização da Estrutura Organizacional da Prefeitura, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, não há impedimentos para a sua aprovação.

O relatório, portanto, é favorável.

III - Decisão da Comissão

Diante dos aspectos citados pela relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 009 de 24 de fevereiro de 2025. É o nosso parecer.

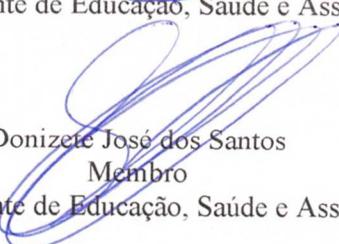
Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de março de 2025.


Edmilson Prates de Souza
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Franciso Euzébio de Oliveira
Relator

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Donizete José dos Santos
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social